



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

DECISÃO DO PREGOEIRO:

Data: 28/04/2025

Assunto: Pregão Eletrônico nº 013/2025

Edital nº 013/2025

Processo nº: 2024.25.09.001

Através de recurso, a empresa, VR3 LTDA, sob CNPJ Nº 12.507.345/0001-15, sediada na Rua Tapajós, nº100, Galpão 100 – Coqueiro – Ananindeua – Pará, na condição de licitante do Pregão Eletrônico nº 013/2025, que tem por objeto a Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de organização de eventos, objetivando atender as necessidades da Secretaria de Cultura do município de Viseu/PA. Interpôs recurso, contra decisão que habilitou empresa BRASOW PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.665.540/0001-82, durante a sessão pública do referido procedimento licitatório.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Em sede da admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos da admissibilidade, e de resposta, sendo tal pedido interposto no prazo estabelecido, assim como os envio das contrarrazões.

II – DOS FATOS

No dia 03 de abril de 2025, às 10h00, foi realizada a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 013/2025. Na oportunidade, após a conclusão da fase de lances e da fase de habilitação, foram iniciadas as análises e o julgamento das propostas apresentadas.

Em 07 de abril de 2025, procedeu-se à verificação dos documentos de habilitação apresentados pelas licitantes, ocasião em que o Agente de Contratação, após análise detalhada, declarou habilitadas as empresas que atenderam integralmente às exigências previstas no edital, bem como às diligências complementares solicitadas durante o certame, em conformidade com o princípio da busca pela melhor proposta e da observância à legalidade.

Onde as únicas habilitadas foram, empresa **VR3 LTDA**, doravante denominada **RECORRENTE**, e a empresa **BRASOW PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA**, doravante denominada **RECORRIDA**.

Concluída a fase de habilitação, foi aberto o prazo regulamentar para a manifestação de intenção de interposição de recurso, conforme previsto no edital e na legislação pertinente. A recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer, a qual foi devidamente acolhida pelo pregoeiro, em estrita observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Em consequência, foi instaurado o respectivo procedimento recursal, sendo concedidos os prazos legais para a apresentação das razões recursais pela recorrente e, posteriormente, para a apresentação de contrarrazões pela recorrida, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se o pleno exercício do direito de defesa a todas as partes envolvidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

Este relato configura o atendimento dos princípios da publicidade, da isonomia e do devido processo legal, os quais devem nortear todos os atos praticados no âmbito do certame licitatório:

O prazo para recursos no item 0001 foi definido pelo pregoeiro para 10/04/2025 às 23:59, com limite de contrarrazão para 15/04/2025 às 23:59.

III - DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

A recorrente VR3 LTDA alega o seguinte;

[...] É sabido que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, sendo que esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 5, caput, da Lei nº 14.133/2021, A Administração deverá observar, dentre outros princípios, o da vinculação ao edital”, pelo que ambas as partes participantes do certame devem fiel cumprimento a esse preceito legal, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas, este inclusive é o entendimento que se extrai do art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019, senão vejamos o citado dispositivo:

Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. [grifei]

Acerca da vinculação ao instrumento convocatório, Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ traz um ponto muito importante: Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. [grifos nossos]

No que se refere a vinculação ao edital, prevista na legislação especial supramencionada, é importante reiterar que todos os certames



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

licitatórios têm como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, na verdade trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração observar as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege os processos licitatórios. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União - TCU, o instrumento convocatório:

*é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*² [destaquei]

Corroborando com este entendimento o magistério do professor José dos Santos Carvalho Filho, acerca do referido princípio:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (CARVALHO FILHO, 2016, p. 340)

Não é outro o entendimento jurisprudencial lançado pelo Excelso STF: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF - RMS: 23640 DF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 0512-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268) [grifos nossos]

A partir deste contexto, o presente recurso administrativo, além dos fundamentos legais a serem apresentados, tem amparo ainda, na impossibilidade de relativização de cláusulas do edital que obrigatoriamente deveriam ser observadas pelas empresas participantes do certame, também, pela própria administração, uma vez que a minuta do edital, foi previamente aprovada pela assessoria jurídica bem como não houve pedido de esclarecimento e tampouco impugnação ao edital, passando o instrumento convocatório a fazer lei entre as partes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

Portanto, vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois, estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes com vista ao cumprimento da isonomia. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras as quais estão submetidas e, em contrapartida se comprometem a cumprir as exigências estabelecidas de forma rígida.

Feitas essas ponderações iniciais perfunctórias ao tema, passamos a análise precisa do recurso administrativo a ser interposto pela empresa RECORRENTE, em especial a arbitrariedade na decisão de classificação e declaração de vencedora da empresa RECORRIDA, a qual, descumpriu itens do Edital, vejamos:

A habilitação da empresa BRASHOW PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. configura-se irregular, por ausência de qualificação técnica compatível com o objeto licitado, conforme exigido no Termo de Referência e Edital, sob o item QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

8.5. Certidão de Falência, Recuperação judicial e/ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, somente será aceita com a data de emissão não superior a 60 (Sessenta) dias.

Pois bem, não se sabe exatamente a razão pela qual essa seja uma exigência editalícia, mas no caso em questão essa exigência tem força de lei e foi assinada por uma assessoria jurídica que elaborou e redigiu minuciosamente o referido edital, sendo que a exigência não foi questionada e nem impugnada por nenhum dos participantes desse certame quando houve tempo hábil para isso.

A habilitação da empresa BRASHOW PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. configura-se irregular, por ausência do documento Certidão de Falência, Recuperação judicial e/ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de emissão não superior a 60 (Sessenta) dias.

A certidão anexada ao processo foi emitida dia 07/01/2025, válida portanto, em obediência às exigências editalícias até dia 08/03/2025, sendo que a abertura do certame deu-se no dia 03/04/2025.

Outra razão pela qual esta REQUERENTE vem solicitar a desabilitação da licitante provisoriamente vencedora em primeiro lugar na fase de lances é a ausência de documentos que comprovem a qualificação técnica para o contrato que se pleiteia.

A habilitação da empresa BRASHOW PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. configura-se irregular, por ausência de qualificação técnica compatível com o objeto licitado, conforme exigido no Termo de Referência e Edital.

8.3. Relativos à Qualificação Técnica:

8.3.1. Atestado (S) ou declaração (S) de capacidade técnica, em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando a experiência anterior em execução de obras com características, quantidades e prazos compatíveis ao objeto desta licitação. art. 67 da Lei de Licitações 14.133/21, também norteadas pelo art. 37, XXI da CF, o qual admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações)[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

[...] Definitivamente não tem como associar os atestados apresentados ao que se pleiteia. O bom senso deve prevalecer nessa avaliação.

Esses itens não comprovam, de forma alguma, a aptidão técnica para coordenação e execução integral de eventos complexos, como exige o certame

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja revogada a habilitação da empresa BRASHOW PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. para os itens 01, 03, 04, 05, 06, 10, 14 e 15.

2. A inabilitação da referida empresa, por não atender à exigência de 1) Qualificação Econômico-Financeira e 2) Qualificação Técnica prevista no edital;

3. A anulação dos atos posteriores à sua indevida habilitação, com nova análise das propostas remanescentes, conforme o disposto no §3º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

Por outro lado apenas a contrarrazoante BRASOW PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA alega o seguinte;

[...] O recurso interposto alega a inabilitação da empresa BRASHOW PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA., sob o fundamento de que esta teria deixado de cumprir o item 8.5 do edital, ao apresentar Certidão de Falência, Recuperação Judicial e/ou Concordata com data de emissão superior a 60 (sessenta) dias da abertura da sessão pública do certame, ocorrida em 03/04/2025.

O recorrente sustenta que a certidão apresentada, emitida em 07/01/2025, estaria válida apenas até 08/03/2025, portanto supostamente vencida na data mencionada, o que a seu ver configuraria descumprimento das exigências editalícias e, por consequência, ensejaria a inabilitação da licitante.

Entretanto, importa destacar que a documentação foi apresentada dentro do prazo de validade, anterior à fase de lances, uma vez que o envio dos documentos era condição obrigatória para o cadastro de proposta. Assim, quando da efetivação da proposta e da aceitação para participação na disputa, a certidão encontrava-se absolutamente vigente e regular.

Além disso, mesmo após o encerramento da fase de lances na qual a empresa BRASHOW apresentou a melhor oferta a certidão ainda estava dentro do prazo de validade, o que reforça a regularidade da habilitação da empresa em todas as etapas essenciais do certame.

A exigência contida no item 8.5 do edital visa a assegurar que as empresas participantes estejam em situação jurídica e econômico-financeira regular, ou seja, não se encontrem em processo de falência, recuperação judicial ou concordata. Neste caso, não há qualquer elemento que indique que a empresa BRASHOW se encontre



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

em situação de insolvência ou comprometida para fins de contratação com a Administração Pública.

Portanto, a exigência legal e editalícia foi integralmente atendida quanto à sua finalidade, não havendo justificativa plausível para desclassificação com base em mera formalidade interpretativa.

Aplicar de forma inflexível o critério de validade da certidão desconsiderando o fato de que o documento foi apresentado e analisado dentro do prazo, e que nenhuma alteração em sua condição jurídica foi verificada após isso, significa adotar postura de formalismo exacerbado, incompatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e competitividade que regem o processo licitatório.

O Tribunal de Contas da União já decidiu, em diversos precedentes (a exemplo do Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário), que a Administração deve evitar desclassificações ou inhabilitações por motivos estritamente formais, quando não há prejuízo ao interesse público nem à isonomia entre os licitantes. Vejamos outras decisões sobre o formalismo excessivo:

TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário "O formalismo não pode ser exacerbado a ponto de inviabilizar o alcance da finalidade pública do procedimento licitatório, devendo-se privilegiar o interesse público na contratação mais vantajosa."

Contexto: O TCU entendeu que documentos apresentados com vícios formais, mas que atendem à finalidade exigida e não causam prejuízo à competição ou ao erário, não devem ensejar a inhabilitação da empresa.

TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário "A desclassificação de propostas por motivos meramente formais, sem prejuízo ao interesse público ou à isonomia entre os licitantes, deve ser evitada." Reforça que a Administração deve interpretar os atos procedimentais de forma finalística, evitando interpretações literais que possam comprometer a seleção da proposta mais vantajosa.

TCU – Acórdão nº 1.678/2014 – Plenário "A inhabilitação de licitante com base em formalidade que não compromete a verificação de sua capacidade técnica, jurídica ou financeira, afronta os princípios da razoabilidade e da economicidade." Sustenta que exigências formais não podem ser tratadas de forma inflexível, se a finalidade do documento estiver cumprida e não houver prejuízo ao processo licitatório.

É importante frisar que a habilitação desta recorrida não causou qualquer prejuízo ao certame, tampouco violou os princípios da isonomia ou da seleção da proposta mais vantajosa. Pelo contrário, a empresa apresentou a melhor oferta, sendo, portanto, a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O recorrente alega que a empresa vencedora não teria comprovado adequadamente sua qualificação técnica, conforme exigido no item 8.3.1 do edital, por apresentar atestado(s) de capacidade técnica



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

desacompanhados de acervo técnico ou de certidão emitida por conselho profissional (CREA), o que, segundo o recorrente, inviabilizaria a verificação da compatibilidade das experiências com as características, quantidades e prazos exigidos pelo certame.

Vejamos o que o edital pede junto ao item questionado pela recorrente no item 8.3.1 onde estabelece que os licitantes devem apresentar: “8.3.1. Atestado (S) ou declaração (S) de capacidade técnica, em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando a experiência anterior em execução de obras com características, quantidades e prazos compatíveis ao objeto desta licitação. art. 67 da Lei de Licitações 14.133/21, também norteadas pelo art. 37, XXI da CF, o qual admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações)”

Importante destacar que não há qualquer previsão no edital que exija a apresentação de acervo técnico registrado ou certidão emitida por conselho profissional, como o CREA, como condição para comprovação dos atestados de capacidade técnica.

O edital, como norma que rege o certame, deve ser seguido com rigor e objetividade, conforme os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa ora recorrida foram emitidos por pessoas jurídicas de direito público, detalhando a execução de serviços compatíveis com as características, quantidades e prazos exigidos no certame, conforme disposto no item 8.3.1 do edital.

A Lei nº 14.133/2021, no art. 67, prevê que a qualificação técnica poderá ser comprovada por atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, não exigindo como regra obrigatória o acervo técnico registrado em conselho de classe. A exigência de registro no CREA ou em outro órgão profissional é faculdade da Administração Pública, e somente pode ser cobrada se estiver expressamente prevista no edital, o que não ocorre neste caso.

A jurisprudência também reconhece a suficiência dos atestados como meio legítimo de comprovação, desde que contenham as informações necessárias para aferição da compatibilidade com o objeto da licitação, o que se verifica no caso em tela.

Ademais, a finalidade da exigência de qualificação técnica é garantir que a empresa tenha experiência prévia e capacidade real de execução do objeto contratual, o que foi plenamente demonstrado nos documentos apresentados. Os atestados trazem informações claras e objetivas, identificando o contratante, o período de execução, o objeto contratado e os serviços efetivamente prestados, sendo plenamente compatíveis com as exigências editalícias.

Não houve, por parte do recorrente, qualquer comprovação de que os atestados seriam falsos, inverídicos ou desprovidos de compatibilidade técnica. Trata-se, portanto, de mero inconformismo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

baseado em exigência não prevista no edital, sem qualquer respaldo legal ou fático para desconstituir a habilitação da empresa.

Além disso, é pacífico no entendimento do Tribunal de Contas da União que não se pode inabilitar licitante por ausência de exigência não prevista, mesmo que seja prática comum em outras licitações:

Acórdão TCU nº 3.636/2022 – Plenário: “A exigência de certidão de acervo técnico emitida por conselho profissional somente pode ser cobrada quando estiver prevista expressamente no edital, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo.”

Dessa forma, os atestados apresentados cumprem a finalidade para a qual foram exigidos, atendendo plenamente à legislação e às normas do edital. Qualquer interpretação em sentido contrário incorre em formalismo excessivo e afronta os princípios da razoabilidade, da isonomia e da legalidade.

Ainda que o edital não tenha exigido, em momento algum, a apresentação de acervo técnico registrado ou certidões emitidas por conselho profissional, a empresa ora recorrida, de forma espontânea e por liberalidade, anexa às presentes contrarrazões as respectivas certidões do CREA correspondentes aos atestados apresentados, com o objetivo de dirimir quaisquer dúvidas eventualmente suscitadas.

Trata-se de medida de boa-fé objetiva, prevista no caput do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que rege os comportamentos das partes na relação administrativa:

Art. 5º, Lei 14.133/2021: “Na aplicação desta Lei, serão observados, entre outros, os princípios da [...] boa-fé, segurança jurídica, transparência e interesse público.”

A Administração Pública deve, em sua atuação, considerar não apenas o cumprimento literal das formalidades, mas também a intenção manifestamente colaborativa das partes envolvidas, especialmente quando se trata de sanar dúvidas técnicas, sem afronta ao edital e sem

prejuízo à isonomia. Não se trata aqui de complementação de habilitação, vedada após o julgamento da fase, mas sim de documentação meramente confirmatória, que reforça a veracidade e legitimidade dos atestados já apresentados e plenamente válidos — nos moldes do edital. Ou seja, a empresa não apresenta documento novo ou essencial para sua habilitação, mas apenas ratifica e corrobora a documentação apresentada, por zelo e responsabilidade. Essa conduta, além de demonstrar o compromisso da empresa com a regularidade do processo, afasta qualquer alegação de má-fé, dúvida sobre a capacidade técnica ou tentativa de

burla ao edital. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente se posicionado no sentido de que a exigência de documentos não previstos no edital viola o princípio do julgamento objetivo, e que a apresentação de documentação complementar o explicativa pode ser aceita quando não se tratar de novo requisito, mas de ratificação de condições já demonstradas:

TCU – Acórdão 3.508/2016 – Plenário: “Não configura irregularidade a juntada de documentos complementares ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

esclarecedores, após a apresentação da proposta, desde que não se trate de documento essencial à habilitação ou não altere a substância da proposta.”

TCU – Acórdão 1.796/2019 – Plenário: “A documentação técnica complementar, apresentada em momento posterior, com o intuito de elucidar dúvidas razoáveis sobre a compatibilidade dos atestados apresentados, não infringe os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, quando não representa inovação dos elementos exigidos.”

A conduta da empresa, portanto, se antecipa a eventuais diligências administrativas, evidenciando zelo, lisura e total disposição para cumprir as obrigações do contrato licitado conduta que deve ser prestigiada pela Comissão de Licitação, e não penalizada.[...]

[...] Portanto, além de não haver previsão editalícia para a exigência de acervo técnico ou certidões de conselho de classe, a documentação apresentada pela empresa é completa, suficiente e compatível com o objeto licitado, tendo sido complementada espontaneamente com os documentos do CREA, para reforçar ainda mais a lisura da habilitação.

O acolhimento do recurso com base em requisito não previsto no edital não apenas violaria os princípios do processo licitatório, mas também poderia representar restrição indevida à competitividade, prejudicando a eficiência e a vantajosidade para a Administração Pública.

Diante do exposto, verifica-se que as alegações apresentadas pela Recorrente são absolutamente infundadas e carecem de qualquer amparo fático ou jurídico que possa sustentar a sua pretensão. Observa-se, de forma evidente, o inconformismo da Recorrente quanto ao resultado obtido na fase competitiva do certame, buscando, por meio de argumentação débil e desconectada do instrumento convocatório, obter no recurso o que não foi capaz de conquistar mediante a apresentação de proposta mais vantajosa durante a fase de lances.

As razões recursais revelam-se frágeis, marcadas por distorções dos fatos, ilações sem respaldo nos autos e, não raro, informações equivocadas, pinçadas fora de contexto e direcionadas exclusivamente à conveniência da Recorrente. Nota-se ainda, com clareza, que há uma tentativa deliberada de induzir o pregoeiro a erro, mediante imputações que sequer guardam pertinência com os critérios de habilitação e julgamento definidos pelo edital, tampouco com a legislação de regência.

Cumprе salientar que o recurso administrativo, enquanto instrumento jurídico de controle e revisão no âmbito da licitação, deve ser revestido de argumentação sólida e fundamentos minimamente plausíveis, sob pena de configurar mera insatisfação com o resultado do procedimento ou mesmo intenção de tumultuar o regular andamento do certame, o que se revela especialmente grave por contrariar os princípios da eficiência, celeridade e economicidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

O recurso ora impugnado, ao invés de apresentar fundamentos jurídicos consistentes, revela apenas inconformismo e tentativa de afastar, por vias oblíquas, a proposta mais vantajosa apresentada pela empresa recorrida, com prejuízo à Administração Pública.

Nesse contexto, invoca-se o princípio do formalismo moderado, amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência, notadamente pelo Tribunal de Contas da União, que assim se manifestou no Acórdão nº 357/2015 – Plenário: “No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do

formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Portanto, desde que a documentação apresentada pela licitante cumpra com a finalidade para a qual foi exigida ou seja, demonstre sua aptidão técnica, regularidade jurídica, fiscal e econômico-financeira não há que se falar em inabilitação por aspectos meramente formais, mormente quando não há prejuízo à Administração nem violação aos princípios da isonomia ou da legalidade.

Ressalte-se, por oportuno, que o objetivo das exigências documentais em sede de habilitação é assegurar à Administração Pública a contratação de empresa capacitada a cumprir, de forma eficaz e satisfatória, as obrigações assumidas no contrato. Assim, uma vez evidenciado que a empresa vencedora preenche os requisitos de habilitação, inclusive com a documentação complementada de forma tempestiva e suficiente, não subsiste fundamento legítimo para sua desclassificação.

Diante de todo o exposto, requer-se o indeferimento do recurso interposto, com a consequente manutenção da habilitação da empresa recorrida, assegurando-se, assim, a prevalência da proposta mais vantajosa e o respeito ao devido processo legal no âmbito da licitação pública.

IV-DOS PEDIDOS

Conclui-se, por conseguinte, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sábia intervenção desta douta Comissão de Licitação, que a desconformidade das alegações proferida pela recorrente, deve ser substancial e lesiva à Administração.

Requer, ainda, que mantenha habilitação da empresa BRASOW PROMOÇÕES EVENTOS LTDA[...]

V- DA DECISÃO DO PREGOEIRO.

Inicialmente, cumpre destacar que a modalidade licitatória (pregão) é regida pela lei nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

14.133/21, Ainda, seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a aplicação dos princípios inerentes a Administração Pública, dentre eles a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei vigente.

O art. 5º da Lei 14.133/21 assim dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”

É relevante consignar que a finalidade precípua do procedimento licitatório não reside em identificar o particular que, de modo absoluto, melhor atenda a todas as exigências constantes do instrumento convocatório, mas sim em selecionar a proposta mais vantajosa, dentre aquelas apresentadas em condições de igualdade. A habilitação dos licitantes, nesse contexto, visa assegurar a observância do princípio constitucional da isonomia, garantindo que apenas aqueles que comprovem o atendimento aos requisitos mínimos para contratar com a Administração Pública tenham suas propostas apreciadas.

Cumprido destacar que a Comissão de Licitação, no exame da documentação de habilitação, deve atuar em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, ampliação da competitividade e julgamento objetivo.

Em situações de conflito principiológico, a Comissão deverá pautar-se pela diretriz que melhor atenda ao interesse público, desde que respeitados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

A interpretação das disposições editalícias deve ser orientada de modo a evitar prejuízos à Administração. Assim, a busca pela ampliação da competitividade não autoriza a inabilitação de licitantes que tenham atendido substancialmente às exigências de habilitação, vedando-se o formalismo exacerbado. É imprescindível, portanto, conduzir o certame de forma a equilibrar a observância rigorosa das normas legais com a efetiva promoção do interesse público.

Destaca-se, ainda, a imprescindibilidade do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual assegura a observância estrita das regras e condições previstas no edital, vinculando tanto os licitantes quanto a própria Administração Pública. Tal princípio constitui alicerce da legalidade do certame e assegura a preservação dos princípios da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa, da igualdade, da impessoalidade, da transparência e do julgamento objetivo.

Outrossim, o formalismo excessivo, repudiado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), deve ser evitado, conforme entendimento de que “a interpretação dos termos do Edital não pode



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

conduzir a atos que venham a frustrar a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa”.

O Tribunal Regional Federal igualmente rechaça o formalismo exacerbado, entendendo pela necessidade de interpretação flexível das exigências editalícias, com vistas a ampliar a participação de licitantes tecnicamente aptos e, assim, garantir a competitividade e a eficiência nas contratações públicas.

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. **EXIGÊNCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO.** INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA (...)”.

Embora a licitação seja por definição, um procedimento formal, não significa que a Administração deva ser formalista. Hely Lopes, leciona que a Administração não deve ser “formalista” a ponto de fazer **exigências inúteis ou desnecessárias.**

Não basta a aplicação pura e direta do dispositivo legal, há também a necessidade de conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que **melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios** com ênfase na proporcionalidade e razoabilidade.

O princípio da razoabilidade tem como objetivo fundamental conferir legitimidade às decisões da Administração Pública, limitando a arbitrariedade administrativa. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles, tal princípio também é conhecido como princípio da proibição de excesso, pois “objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais”.

Dessa forma, é importante ressaltar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no edital de licitação não deve ser interpretada de forma absoluta. O julgador administrativo deve considerar soluções que priorizem, acima de tudo, os interesses públicos.

Nesse contexto, o Tribunal de Contas da União tem se posicionado no sentido de que a Administração Pública deve adotar o princípio do formalismo moderado nos procedimentos licitatórios. Conforme o Acórdão 357/2015 – Plenário, relator Ministro Bruno Dantas:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

Esse entendimento reforça a necessidade de equilibrar a observância das formalidades com a efetivação do interesse público, evitando que exigências meramente formais inviabilizem a participação de licitantes aptos e comprometam a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração:

“Diante do caso concreto, e afim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016 Plenário)”.

Por tanto, pode-se dizer que, ao contrário do que ocorrem com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório X obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

“O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inhabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. (Acórdão 2302/2012-Plenário)”.

Importa ressaltar que o procedimento licitatório não constitui um fim em si mesmo, mas representa instrumento indispensável para a concretização do interesse público, servindo ao atendimento das necessidades coletivas. Nesse sentido, com propriedade afirma o Professor Adilson Dallari que a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”, mas sim mecanismo destinado à obtenção da proposta mais vantajosa, em observância aos princípios da Administração Pública.

Diante disso, revela-se adequada a manutenção da decisão proferida na sessão pública quanto à habilitação da empresa licitante, uma vez que a Comissão de Licitação atuou em estrita consonância com os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade administrativa, privilegiando a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Em sentido contrário, o rigorismo exacerbado implicaria a redução indevida da competitividade, contrariando o interesse público.

Nesse contexto, a análise criteriosa das documentações apresentadas pelas licitantes, à luz da legislação vigente, da melhor doutrina e dos princípios aplicáveis notadamente os da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório, conduz à



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

conclusão de que a manutenção da habilitação da empresa é medida que se impõe, como forma de resguardar a ampla competitividade e a obtenção da melhor contratação possível.

Ainda, é imperioso destacar a aplicação do princípio da autotutela administrativa, segundo o qual a Administração Pública possui o poder-dever de rever seus próprios atos, anulando-os quando eivados de ilegalidade ou revogando-os por razões de mérito, sem necessidade de provocação judicial, nos termos do enunciado da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. A autotutela decorre do dever de legalidade administrativa, consagrado na Lei nº 9.784/1999, que dispõe ser obrigação da Administração anular atos ilegais, independentemente de provocação.

No que concerne especificamente à licitação, a sua finalidade primordial é a de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público e assegurar a transparência e a moralidade administrativa. Todos os atos praticados no bojo do certame devem, assim, ser orientados pela busca da máxima efetividade do interesse público, em estrita obediência aos princípios constitucionais da Administração Pública.

Portanto, reitera-se que toda a atuação dos agentes responsáveis pelo julgamento do certame, notadamente do pregoeiro e da Comissão de Licitação, esteve pautada na estrita observância dos princípios constitucionais e administrativos que regem a competição pública. Todas as decisões foram tomadas com o escopo de preservar a ampla competitividade, garantir a isonomia entre os licitantes e obter a proposta mais vantajosa para a Administração, sem qualquer prática de ato que pudesse macular o procedimento licitatório ou gerar favorecimento indevido a quaisquer dos participantes.

Em razão de todo o exposto, impõe-se a manutenção da habilitação da empresa licitante, como medida de respeito à legalidade, à razoabilidade, à eficiência e ao interesse público, consolidando a lisura e a legitimidade do certame.

V – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, extrai-se dos autos que a decisão proferida pelo pregoeiro encontra-se devidamente fundamentada, em estrita observância aos requisitos estabelecidos no edital, bem como em conformidade com os preceitos legais, princípios constitucionais e jurisprudência aplicáveis ao processo licitatório.

Assim, considerando o atendimento ao interesse público e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, decide-se pela improcedência das razões recursais apresentadas pela recorrente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

mantendo-se inalterado o resultado da fase de habilitação, de modo a permitir a regular continuidade do certame.

João Paulo Pinheiro Barros
Agente de contratação
Decreto Nº 022/2025-GABPREF

